



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10855.900701/2014-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	<b>1004-000.189 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>SESSÃO DE</b>	10 DE ABRIL DE 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COLORTEC ILUMINACAO TECNICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 30/04/2012

PRAZO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

O decurso do prazo fixado para decisão de defesas ou recursos administrativos não autoriza a homologação tácita da compensação declarada, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica no caso de tal descumprimento. As hipóteses de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional e de homologação tácita no art. 74, §5º da Lei 9.430, de 1996.

DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO FUNDAMENTADO EM DCTF ERRADA.

O direito creditório pleiteado deveria ter sido reanalisado à luz da DCTF Retificadora, uma vez que esta foi entregue anteriormente ao próprio despacho decisório.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a DCTF retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1004-000.189, de 10 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10855.900701/2014-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não homologou PERDCOMP versado sobre crédito decorrente sobre suposto pagamento indevido ou a maior envolvendo IRPJ com débitos de mesma natureza, porém períodos distintos. O Despacho Decisório, no entanto, não homologou a compensação por entender que o crédito em litígio já estaria alocado para o pagamento de outros débitos da manifestante. Devidamente cientificado, a interessada protocolou manifestação de inconformidade, requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade e a consequente homologação do PER/DCOMP.

No entanto, a DRJ entendeu que, embora a alegação da interessada de que tenha havido erro no preenchimento da DCTF, com posterior retificação da declaração, entendeu que a manifestação de inconformidade é extremamente sucinta e não desenvolve uma argumentação clara em favor da contribuinte, entendendo não haver justificativas ou explicações sobre o suposto erro da DCTF original, concluindo que o cerne da questão versa erro no preenchimento da DCTF, que é regulado pelo Parecer Normativo Cosit nº 2/2015. Entendeu, assim, que o procedimento a ser adotado pela interessada consiste na retificação da DCTF antes da apresentação do PER/DCOMP. Porém, acrescenta que a DCTF retificadora deve vir acompanhada de provas demonstrando que a nova declaração é aquela que de fato espelha a realidade. Entendendo haver inconsistências nas informações prestadas, a DRJ entendeu que as declarações apresentadas pela manifestante não seriam suficientes para a formação de um juízo de certeza sobre a existência do crédito tributário em discussão.

Irresignada, a interessada apresenta Recurso Voluntário, onde, sucintamente, requereu: a) o reconhecimento da prescrição deste processo administrativo, em virtude da afronta a razoável duração do processo e ao princípio da legalidade, uma vez que manteve-se inerte por período de tempo superior a 03 (três) anos, além disso, a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade foi proferida após o prazo máximo de 360

(trezentos e sessenta dias) que determina o art. 24 da Lei nº 11.457/2007; b) o reconhecimento da perda do direito de ação de cobrança e a prescrição da exigibilidade do crédito tributário da Requerida, posto que transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a entrega da DCTF (constituição definitiva do crédito) e o ajuizamento da ação de execução; c) a extinção do presente processo administrativo; ou d) a legalidade do crédito apontado e do débito informado, para em consequência homologar o PER/DCOMP pretendida, com fundamento sobretudo na prevalência do princípio da verdade material e, alternativamente: e) a realização de diligência fiscal, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, afim de que seja demonstrado por todos os meios a legalidade do PER/DCOMP, bem como do crédito compensado e do débito apontado, protestando também pela sustentação oral.

É o Relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Na origem, o processo versa sobre o PER/DCOMP nº 20287.44826.070812.1.3.04-9105, por meio do qual a interessada pleiteia a compensação de crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior envolvendo IRPJ (0220) no valor de R\$ 52.141,63, relativo a primeiro trimestre de 2012, com débitos de IRPJ (0220) relativos a segundo trimestre de 2012.

O despacho decisório (fls. 7) não homologou a compensação por entender que o crédito em litígio já estaria alocado para o pagamento de outros débitos da manifestante.

Em sede de DRJ, entendeu-se pela manutenção do indeferimento, pois *as declarações apresentadas pela manifestante não são suficientes para a formação de um juízo de certeza sobre a existência do crédito tributário em discussão.*

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega preliminarmente que apresentou manifestação de inconformidade na data de 10 de novembro de 2014, contudo, a sessão de julgamento que julgou improcedente a peça impugnatória foi realizada somente em 10 de março de 2020, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o protocolo da manifestação de inconformidade,

sem que houvesse, no entanto, qualquer fundamento hábil para justificar tamanha desídia.

Assim, segundo ela, teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Contudo, conforme bem pontuado pelo Conselheiro Efigênio nos autos do Processo n. 10860.902539/2012-71:

6. Alega a recorrente desrespeito ao limite de prazo de 360 dias para julgamento estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007, o que transmite um cenário de insegurança Jurídica. Com efeito, propugna pela prescrição intercorrente e cita diversos julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em favor dessa tese.

7. A duração razoável do processo é o ideal a ser alcançado tanto na via judicial quanto administrativa, tanto o é que a Emenda Constitucional acrescentou na no inciso LXXVIII da Constituição Federal o dispositivo no sentido de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

8. Com vistas a dar concretude à norma constitucional, apenas no âmbito administrativo, o art. 24 da Lei 11.457, de 2007, assentou que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Porém, referida lei não estabelece nenhuma sanção no caso de descumprimento. Se não o fez, não cabe ao intérprete fazê-lo em benefício próprio e invocar a prescrição intercorrente, com vistas a homologar a compensação pleiteada.

9. Note-se que as hipóteses de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional e no caso de compensação, o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, conforme previsto no art. 74, §5º da Lei 9.430, de 1996, em consonância com o art. 170 do CTN. Logo não há falar-se em prescrição intercorrente.

Ademais, como se sabe, o CARF não é competente para reconhecer a prescrição intercorrente, sob o risco de violação à Sumula CARF n. 11:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Neste aspecto, afasto a referida alegação.

Quanta ao suposto transcurso do prazo prescricional quinquenal para exercício da cobrança judicial, afasto a referida alegação por se tratar de matéria estranha à lide, que se restringe a discutir a compensação pleiteada.

No mérito, a recorrente aduz que apurou no primeiro trimestre de 2012 um débito no total de R\$ 154.879,11 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e onze centavos) e, em razão disso, efetuou o recolhimento da primeira cota do imposto apurado na data de 30 de abril de 2012 no valor de R\$ 51.626,37 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), restando devidas outras duas parcelas com vencimento, respectivamente, para 31 de maio e 29 de junho de 2012 as quais somavam a importância de R\$ 52.142,63 (cinquenta e dois mil, cento e quarente e dois reais e sessenta e três centavos) cada uma e cujos pagamentos foram regularmente concretizados em 31 de maio de 2012 e 29 de junho de 2012.

Contudo, identificou que a apuração do IRPJ estava equivocada, fazendo-se necessária uma retificação do balanço patrimonial para inclusão do posterior prejuízo fiscal dos períodos anteriores limitados a 30% (trinta por cento). Nessa linha, pela nova apuração do imposto foi identificado um valor a pagar de IRPJ no montante de R\$ 38.284,79 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), donde se fez necessária nova retificação da DCTF a qual foi transmitida na data de 19 de junho de 2012.

Acresce que, na mesma data do pedido de compensação (19 de junho de 2012), realizou a transmissão da nova retificação da DCTF para demonstrar a operação e, assim, o encontro de créditos e débitos e a posterior transmissão do PER/DCOMP, o que resultou no saldo a pagar de R\$ 0,00.

Ao analisar os fundamentos da manifestação de inconformidade, a DRJ adotou as seguintes premissas:

Do informado conclui-se que o cerne do litígio versa sobre erro no preenchimento da DCTF. Tais casos são regulados pelo Parecer Normativo Cosit nº 2/2015. De acordo com esse ato normativo, o procedimento a ser adotado pela interessada consiste na retificação da DCTF antes da apresentação do PER/DCOMP (item 10.7). Acrescente-se que a DCTF retificadora deve vir acompanhada de provas demonstrando que a nova declaração é aquela que de fato espelha a realidade (item 13).

Contudo, ao analisar a questão, verifica-se que há claro equívoco na aplicação do referido parecer normativo n. 2/2015.

Isto porque, conforme se extrai da tabela juntada ao acórdão recorrido, todas as Declarações (original e retificadoras) foram apresentadas em 2012 antes da expedição do despacho decisório, ocorrida em 08/10/2014.

Assim, o despacho decisório deveria ter sido proferido à luz das declarações retificadoras, nos termos do art. 18 da MP 2.189/2001, pois têm a mesma natureza das originais, substituindo-as integralmente.

Em casos semelhantes, esta turma, em diferentes composições, tem dado parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para: a) reanálise do direito creditório à luz da DCTF retificadora; b) prolatar novo Despacho Decisório; c) sem óbice de intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; retomando-se o rito processual.

Assim, para evitar supressão de instância, e considerando que os documentos mencionados não foram analisados pelas instâncias administrativas anteriores, acredito que o melhor direcionamento da discussão seja a reanálise dos mesmos pela autoridade de origem, conforme reiteradamente decidido por esta Turma em casos similares.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a DCTF retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a DCTF retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior – Presidente Redator